



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.720011/2015-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.969 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS MAGNO DA COSTA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Matéria não impugnada. O recurso voluntário se restringe a contestar a multa agravada, aplicada em decorrência da constatação de sonegação e fraude relativa à omissão de rendimentos desvendada.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

A verificação da compatibilidade da norma tributária com a Constituição é atribuição conferida com exclusividade pela própria Carta ao Poder Judiciário.

Desse modo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é a instância apropriada para essa espécie de debate, como ele próprio já se pronunciou no enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência, que tem o seguinte teor: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF nº 2.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão da DRJ/REC que julgou procedente lançamento de IRPF, anos-calendário 2004, 2005 e 2006, em face da apuração de infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O valor total do crédito tributário lançado (principal, juros de mora calculados até 03/2015 e multa, no percentual de 150%) perfaz **R\$ 4.272.300,41** (fls. 440).

Conforme relata o Termo de Verificação Fiscal (fls. 448 ss.),

A fiscalização foi motivada pela constatação que o fiscalizado era o real titular da conta-corrente do Banco do Brasil que estava em nome de MOZARINO DE SOUZA VICENTE, CPF 058.372.227-07, objeto de fiscalização sob MPF nº 0710400.2013.00204, na qual foram obtidos vários documentos que comprovaram a titularidade de fato do fiscalizado.

Durante a fiscalização do sr. MOZARINO DE SOUZA VICENTE, por meio de RMF, obtivemos os extratos bancários, cartão de assinatura, procuração e cópias de cheques. Documentos que demonstraram claramente que quem movimentava aquela contacorrente era o sr. CARLOS MAGNO DA COSTA FERREIRA, uma vez que só constava o nome dele no cartão de assinatura e que todos os cheques eram assinados por ele.

Vale ressaltar que houve uma movimentação financeira superior a cinco milhões de reais.

O fiscalizado apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física –DIRPF, Exercício 2011, ano-calendário 2010 (juntada aos autos), informando rendimentos recebidos de pessoas físicas no montante de R\$ 44.739,63, optando pelo desconto simplificado.

Também pela sua DIRPF descrita acima, o fiscalizado declara bens e direitos no montante de R\$ 4.446.078,36.

Relata, ainda, o TVF, que da investigação prévia no sr. MOZARINO, com base nas informações colhidas por meio de regular Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) dirigida ao Banco do Brasil, constatou-se que:

a) o recorrentes, sr. CARLOS MAGNO, dispunha de procuração que lhe conferia os mais amplos poderes para movimentar a conta-corrente nominalmente atribuída ao sr. MOZARINO;

b) por meio de diligência realizada junto ao Cartório do 2º Ofício de Itaperuna, foi obtida cópia da Procuração Pública do sr. Mozarino ao sr. Carlos Magno, constando-se ser o outorgante analfabeto, com as respectivas assinaturas a rogo, e testemunhas;

c) que o sr. Mozarino era trabalhador rural, empregado do próprio recorrente.

Notificado do lançamento, o recorrente apresentou impugnação, na qual contesta, apenas, a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%. Sua impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se o lançamento integralmente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. MÉRITO NÃO IMPUGNADO.

Essa matéria não foi impugnada. A impugnação apresentada se restringe a contestar a multa agravada, aplicada em decorrência da constatação de sonegação e fraude relativa à omissão de rendimentos desvendada.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. SONEGAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA PREVISTA EM LEI FORMAL VIGENTE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

Afastam-se as arguições de inconstitucionalidade na aplicação da multa de ofício de 150%, prevista em lei para as hipóteses de sonegação fiscal e fraude. Arguições de inconstitucionalidade de norma veiculada em lei formal vigente são da alçada privativa do Poder Judiciário. A autoridade julgadora administrativa carece de competência para apreciar esse tipo de arguição. Os elementos autuados corroboram a conclusão fiscal de que as condutas praticadas revelam utilização fraudulenta de terceiro com o propósito de esconder do fisco rendimentos não declarados, porque o interessado esperava que fossem vinculados a terceiro, configurando-se aí também a prática de sonegação fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido
Notificado dessa decisão aos 15/03/10 (fls. 301), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 07/04/10 (fls. 304 ss.), no qual, em síntese, reproduz e reitera os mesmos argumentos constantes de sua impugnação.

Cientificado dessa decisão aos 12/01/16 (fls. 571/572) o recorrente apresentou recurso voluntário aos 04/02/16, no qual, igualmente apenas contesta a aplicação da multa qualificada de 150%.

Não houve contrarrazões.

Houve representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo mas não deve ser conhecido.

Com efeito, em seu recurso voluntário, o recorrente apenas se volta contra a aplicação de multa qualificada no patamar de 150%. Nesse sentido, argumenta, em síntese, que a multa em questão "foi excessiva e inconstitucional, uma vez que fere o art. 150, inciso IV da Constituição Federal".

Nessa linha, discorre sobre o princípio da vedação ao confisco e cita julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de que tanto o tributo, como também a multa, não podem ter efeito de confisco do patrimônio do contribuinte, como alega ocorrer no caso concreto.

Afirma, ainda, que "a represália ao não pagamento dos tributos não pode ultrapassar os limites dos direitos fundamentais" e que

Não se pode admitir que, num Estado Democrático de Direito, venha a ser outorgado ao agente fiscal o poder de vida ou morte sobre o contribuinte. Mesmo que este tenha sonogado não pode ser levado à ruína por causa de uma multa sem limite ou fixada além do razoável, não obedecendo ao princípio da moralidade que é um dos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Nota-se, assim, que os argumentos trazidos pelo recorrente são de índole tipicamente constitucional, posto que envolvem a verificação da compatibilidade da norma tributária com a Constituição Federal, atribuição conferida com exclusividade pela própria Carta ao Poder Judiciário.

Desse modo, este tribunal administrativo não é a instância apropriada para ser sede dessa espécie de debate, como ele próprio já se pronunciou inúmeras, conforme enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência, nos seguintes termos:

Enunciado CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, o recurso voluntário não pode ser conhecido.

Processo nº 15521.720011/2015-92
Acórdão n.º **2402-007.969**

S2-C4T2
Fl. 621

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini